



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT

Av. Sérgio Henn, N° 635 - Aeroporto Velho - CEP 68020-000 - Santarém-PA

CNPJ: 05.182.233/0011-48



PARECER JURIDICO N° 0038/2023/PJ/SMT

SANTARÉM-PA, 16 DE AGOSTO DE 2023.

**INTERESSADO: DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS-DCL
SRA. MARIELLE ROSA**

ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER SOBRE ADITIVO DE PRAZO REFERENTE AOS CONTRATOS N° 018/2022-SMT, PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 004/2022, PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E DIESEL S-10) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES A SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO-SMT.

A Divisão de Licitação, Convênio e Contrato-SMT,

Prezada Chefe de Divisão,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade da vigência dos Contratos 018/2022-SMT, oriundo do Pregão Eletrônico SRP n°004/2022-SMT, cujo objeto é a aquisição de combustível (gasolina comum e diesel S-10) para atender as necessidades da SecretariaMunicipal de Mobilidade e Trânsito-SMT.

O contrato a ser prorrogado:

Trata-se do 2° Termo Aditivo do Contrato n° 018/2022, sendo este aditivo de prazo, de um lado Prefeitura Municipal de Santarém-Pará, através da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito-SMT, denominada contrante, e de outro a empresab MH SOARES CARNEIRO COMERCIO EIRELI, CNPJ n° 14.379.161/0002-23;

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria, supedâneo e parágrafo único do artigo 38, da Lei n° 8666/93, a seguinte documentação:

1. Memorando Interno NAF/SMT n° 264/2023 solicitando aditivo;
2. Pesquisa de Preço;
3. Execução Financeira;
4. Relatório Fiscal;
5. Ofício de Notificação à empresa contratada solicitando manifestação quanto a possibilidade de prorrogação;
6. Manifestação das empresas concordando com a prorrogação;
7. Justificativa do Ordenador;
8. Autorização do Ordenador;
9. Cópia do Contrato;
10. Minuta do respectivo Termo Aditivo do Contrato Administrativo n°018/2022-SMT;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT

Av. Sérgio Henn, Nº 635 - Aeroporto Velho - CEP 68020-000 - Santarém-PA

CNPJ: 05.182.233/0011-48



É o relatório.

I- ARGUMENTOS PRELIMINARES:

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Ademais, o que veremos adiante, está dentro dos permissivos legais, não adentrando no juízo de valor dos servidores que atuaram.

II - DO DIREITO:

Os contratos em análise, inicialmente tinham termo final em 15/11/2023, no entanto, antes de finadar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução dos objetos contratados. E nesse sentido vieram os autos a esta Consultoria Jurídica no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise dos Termos que formalizaram tal empreitada.

Desta feita, cabe a esta Assessoria a análise das minutas apresentadas e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Diante isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

1. Os contratos objeto do Termo Aditivo, ainda encontram-se vigentes, o que possibilita as suas alterações;
2. Encontra-se presente nos autos as justificativas escrita para prorrogação do prazo de vigência;
3. A confecção dos presentes termos está devidamente autorizada pelo Gestor da Pasta;
4. Os contratados manifestaram-se positivamente na dilação de prazo com as mesmas condições inicialmente pactuadas;
5. O expediente solicitando e justificando a necessidade do aditivo de prazo;
6. As minutas dos termos aditivos contém clausula que dilata o contrato para fins de pagamento e as demais clausulas permanecem intactas.

A Lei nº 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificativas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se restringe análise em questão. Assim o art. 57 do referido diploma legal tem os seguintes textuais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT

Av. Sérgio Henn, Nº 635 - Aeroporto Velho - CEP 68020-000 - Santarém-PA

CNPJ: 05.182.233/0011-48



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma prorrogação de vigência, dada a necessidade de continuidade do serviço contratado.

Ademais, como justificativa fática, foi apresentado nos autos, por meio da justificativa do Ordenador, em que destaca a viabilidade do presente termo aditivo.

Além disso, constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT

Av. Sérgio Henn, Nº 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA

CNPJ: 05.182.233/0011-48



Sendo assim, o presente termo aditivo visa a prorrogação de prazo de vigência do contrato mencionado, tudo indicando ser para melhor conveniência e oportunidade da Administração.

Logo, verifica-se que o Termo aditivo, conforme análise dos autos, preencheu os requisitos, em tese para o termo aditivo em análise.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a plena possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado, por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

III – CONCLUSÃO:

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativo.

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gesto, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/1993 (Julgados STF:MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldos jurídicos os e fundamentos colacionados.

Pelo exposto, e por tudo que consta aos autos, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é **favorável** a prática do ato, se obedecidas as recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento do para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93.

Esta Assessoria, atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

Retornem-se os autos para a Divisão de Licitação, Contratos e Convênios para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

FLAVIA RAFFAELA
PEREIRA
LEAL:94170053249

Assinado de forma digital
por FLAVIA RAFFAELA
PEREIRA
LEAL:94170053249

Flávia Raffaella Pereira Leal
Consultora Jurídica Municipal
Decreto nº 036/2021 - OAB/PA Nº 24.280